

Processo C-408/22

Pedido de decisão prejudicial

Data de entrada:

20 de junho de 2022

Órgão jurisdicional de reenvio:

Conseil d'État (Conselho de Estado, em formação jurisdicional, França)

Data da decisão de reenvio:

14 de junho de 2022

Recorrente:

Ministre de l'Économie, des Finances et de la Relance (Ministro da Economia, das Finanças e da Recuperação, França)

Recorrida:

Bricolage Investissement France SA

CONSEIL D'ÉTAT (Conselho de Estado, em formação jurisdicional, França) [OMISSIS]

[OMISSIS]

[OMISSIS] [OMISSIS]

MINISTRE DE L'ECONOMIE, DES
FINANCES ET DE LA RELANCE
Ministro da Economia, das Finanças e
da Recuperação)
c/ SA Bricolage Investissement France

O Conseil d'État (Conselho de Estado, em formação jurisdicional, França)
[OMISSIS]

[OMISSIS]

[OMISSIS]

[OMISSIS]

Sessão de 1 de junho de
2022

Decisão de 14 de junho de
2022

Visto o seguinte processo:

A sociedade anónima (S.A.) Bricolage Investissement France pediu ao tribunal administratif de Montreuil (Tribunal Administrativo de Montreuil, França) que declarasse a sua isenção do pagamento do montante de 633 352 euros, a título do imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas e das contribuições adicionais a esse imposto que pagou em relação ao exercício encerrado de 2012.

Por Sentença n.º 1806737, de 10 de outubro de 2019, o referido tribunal julgou improcedente o seu pedido.

Por Acórdão n.º 19VE04061, de 19 de outubro de 2021, a cour administrative d'appel de Versailles (Tribunal Administrativo de Recurso de Versailles, França) anulou a referida sentença e deu provimento ao pedido da sociedade Bricolage Investissement France.

Com o recurso e a réplica, registados em 19 de novembro de 2021 e 10 de maio de 2022, [OMISSIS] o ministre de l'économie, des finances et de la relance (Ministro da Economia, das Finanças e da Recuperação) pede ao Conseil d'État (Conselho de Estado em formação jurisdicional) a anulação desse Acórdão.

Sustenta que a cour administrative d'appel de Versailles (Tribunal Administrativo de Recurso de Versailles) violou as disposições do artigo 223.º-B do Code général des impôts (Código Geral dos Impostos) e não teve em conta o alcance do Acórdão C-386/14, de 2 de setembro de 2015, do Tribunal de Justiça da União Europeia, e qualificou incorretamente os factos ao declarar que uma sociedade-mãe que não é membro de um grupo de integração fiscal pode deduzir do seu lucro tributável, sem reintegração da quota-parte das despesas e custos, a totalidade dos dividendos, abrangidos pelo âmbito de aplicação do artigo 216.º do mesmo código, recebidos das suas filiais estabelecidas num Estados-Membro da União Europeia diferente da França.

Por contestação registada em 14 de abril de 2022, a sociedade Bricolage Investissement France pede que seja negado provimento ao recurso [OMISSIS]. Alega que os fundamentos invocados no recurso são improcedentes.

[OMISSIS]

Vistos:

— o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia;

— o code général des impôts et le livre des procédures fiscales (Código Geral dos Impostos e Código de Processo Tributário);

— o Acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia, de 2 de setembro de 2015, Groupe Steria SCA (C-386/14);

— o code de justice administrative (Código da Justiça Administrativa).

[OMISSIS]

Considerando que:

- 1 Resulta dos elementos dos autos de que dispõe o órgão jurisdicional que conhece do mérito que, em 2012, a sociedade Bricolage Investissement France, integralmente detida pela sociedade anónima grupo Adeo, recebeu dividendos da filial polaca Leroy Merlin Pologne que ela detém integralmente e que os submeteu, para efeitos de determinação do imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas devido no exercício encerrado de 2012, ao regime das sociedades-mãe previsto nos artigos 145.º e 216.º do Código Geral dos Impostos. Em conformidade com o disposto no n.º 1 deste artigo, a sociedade deduziu do seu lucro líquido o montante desses dividendos, com exceção de uma quota-parte das despesas e custos correspondente a 5 %. Numa reclamação posterior, a sociedade Bricolage Investissement France pediu para beneficiar da dedução da totalidade dos dividendos recebidos da sua filial polaca, sem reintegração de quota-parte das despesas e custos. Após o indeferimento desta reclamação, a sociedade pediu ao tribunal administratif de Montreuil (Tribunal Administrativo de Montreuil) que declarasse, no montante dessa quota-parte, a redução do seu lucro tributável para o exercício encerrado em 2012 e a restituição do imposto correspondente. O ministre de l'économie, des finances et de la relance interpôs recurso de cassação do Acórdão de 19 de outubro de 2021 da cour administrative d'appel de Versailles (Tribunal Administrativo de Recurso de Versailles) que, após ter anulado a Sentença de 10 de outubro de 2019, pela qual o tribunal administratif (Tribunal Administrativo) tinha julgado improcedente os pedidos desta sociedade, concedeu-lhe a isenção do pagamento do imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas e das contribuições adicionais devidos pelo exercício encerrado de 2012 até ao limite da neutralização da quota-parte que tinha reintegrado no seu lucro.
- 2 O artigo 216.º, I, do Código Geral dos Impostos, na redação aplicável ao presente caso, dispõe que uma sociedade-mãe pode deduzir do seu lucro líquido total os rendimentos líquidos das participações que conferem direito à aplicação do regime das sociedades-mãe, auferidos no decurso de um exercício, após abatimento de uma quota-parte das despesas e custos fixada uniformemente em 5 % do rendimento total das participações, incluindo o crédito do imposto. Nos termos do artigo 223.º-A do mesmo código, relativo às condições de acesso ao regime de integração fiscal, na redação então em vigor: *«uma sociedade pode constituir-se única devedora do imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas devido sobre os resultados globais do grupo constituído pela própria sociedade e pelas filiais*

de que detenha pelo menos 95 % do capital continuamente no decurso do exercício, direta ou indiretamente, através de sociedades ou estabelecimentos estáveis do grupo [...]. / Só podem ser membros do grupo as sociedades ou estabelecimentos estáveis que tenham dado o seu acordo e cujos resultados estejam sujeitos a imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas de acordo com as regras gerais ou de acordo com as modalidades previstas no artigo 214.º [...].». Nos termos do artigo 223.º-B do mesmo código, que define o regime de integração fiscal, na redação aplicável: *«[o] resultado global é determinado pela sociedade-mãe mediante a soma algébrica dos resultados de cada uma das sociedades do grupo, determinados nas condições estabelecidas nas regras gerais ou de acordo com as modalidades previstas no artigo 214.º. / ao resultado global é deduzida a quota-parte das despesas e custos relativos aos rendimentos de participações recebidos por uma sociedade do grupo de uma sociedade que seja membro do grupo há mais de um exercício e aos rendimentos de participações recebidos por uma sociedade do grupo de uma sociedade intermediária relativamente aos quais a sociedade-mãe prove que resultam de rendimentos de participações pagas por uma sociedade que seja membro do grupo há mais do que um exercício e que não foram ainda objeto de retificações em aplicação do presente parágrafo ou do terceiro parágrafo. [...].».*

- 3 O artigo 49.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia estabelece: *«[n]o âmbito das disposições seguintes, são proibidas as restrições à liberdade de estabelecimento dos nacionais de um Estado-Membro no território de outro Estado-Membro. Esta proibição abrangerá igualmente as restrições à constituição de agências, sucursais ou filiais pelos nacionais de um Estado-Membro estabelecidos no território de outro Estado-Membro [...].».*
- 4 No Acórdão de 2 de setembro de 2015, *Groupe Steria SCA (C-386/14)*, o Tribunal de Justiça da União Europeia declarou que o artigo 49.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia deve ser interpretado no sentido de que se opõe a uma legislação de um Estado Membro, relativa a um regime de integração fiscal, por força da qual uma sociedade mãe integrante, beneficia da neutralização da reintegração de uma quota parte das despesas e custos, fixada uniformemente em 5 % do montante líquido dos dividendos que essa sociedade mãe recebeu das sociedades residentes fiscalmente integradas, ao passo que essa neutralização lhe é recusada, por força daquela legislação, em relação aos dividendos que lhe são distribuídos pelas suas filiais situadas noutro Estado Membro, filiais estas que, se fossem residentes, poderiam objetivamente, por opção sua, ter beneficiado do regime da integração fiscal.
- 5 O ministro alega que a cour administrative d'appel (Tribunal Administrativo de Recurso) cometeu um erro de direito ao declarar que a sociedade *Bricolage Investissement France* tinha fundamento para sustentar, em apoio do seu pedido de redução da liquidação do imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas que pagou em relação ao exercício encerrado de 2011, que o artigo 223.º-B do Código Geral dos Impostos violava a liberdade de estabelecimento, na medida em que não previa a possibilidade de neutralizar a quota-parte das despesas e custos

reintegrada em razão dos rendimentos de participações provenientes de filiais estabelecidas num Estado-Membro da União Europeia diferente da França, que cumprem os critérios de elegibilidade do regime de integração fiscal, e ao considerar irrelevante, a este respeito, a circunstância de esta sociedade-mãe não pertencer a um grupo fiscalmente integrado, apesar da existência de ligações de capital com outras sociedades francesas que permitem a constituição de tal grupo.

- 6 Suscita uma séria dificuldade de interpretação do direito da União Europeia a questão de saber se o artigo 49.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia se opõe a uma legislação de um Estado-Membro, relativa a um regime de integração fiscal, por força da qual uma sociedade mãe integrante, beneficia da neutralização da quota parte das despesas e custos reintegrados, em razão dos dividendos recebidos por ela de sociedades residentes fiscalmente integradas, bem como, para ter em conta o Acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia referido no n.º 4, em razão dos dividendos recebidos de filiais estabelecidas noutro Estado-Membro as quais, se fossem residentes, seriam, por opção, objetivamente elegíveis para o regime de integração, mas que recusa o benefício desta neutralização a uma sociedade-mãe residente que, apesar da existência de ligações de capital com outras entidades residentes que permitem a constituição de um grupo fiscalmente integrado, tenha optado por não o fazer, tanto no que respeita aos dividendos que lhe são distribuídos pelas suas filiais residentes como no que respeita aos dividendos provenientes de filiais estabelecidas noutros Estados-Membros que cumprem outros critérios de elegibilidade que não o da residência.
- 7 Por conseguinte, há que submeter esta questão ao Tribunal de Justiça da União Europeia nos termos do artigo 267.º, n.º 1, alínea b), do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia e, até que este se pronuncie, suspender a instância relativa ao recurso interposto pelo ministre de l'économie, des finances et de la relance.

DECIDE:

Artigo 1.º: É suspensa a instância relativa ao recurso interposto pelo ministre de l'économie, des finances et de la relance até que o Tribunal de Justiça da União Europeia se pronuncie sobre a questão de saber artigo 49.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia se opõe a uma legislação de um Estado-Membro, relativa a um regime de integração fiscal, por força da qual uma sociedade-mãe integrante beneficia da neutralização da quota-parte das despesas e custos reintegrados, em razão dos dividendos que recebe de sociedades residentes fiscalmente integradas, bem como, para ter em conta o Acórdão de 2 de setembro de 2015, Groupe Steria SCA (C-386/14), em razão dos dividendos recebidos de filiais estabelecidas noutro Estado-Membro, as quais, se fossem residentes, seriam, por opção, objetivamente elegíveis para o regime de integração, mas que recusa o benefício desta neutralização a uma sociedade-mãe residente que, apesar da existência de ligações de capital com outras entidades residentes que permitem a constituição de um grupo fiscalmente integrado, tenha optado por não o fazer,

tanto no que respeita aos dividendos que lhe são distribuídos pelas suas filiais residentes como no que respeita aos dividendos provenientes de filiais estabelecidas noutros Estados-Membros que cumprem outros critérios de elegibilidade diferentes do critério da residência.

[OMISSIS] Proferido em 14 de junho de 2022.

[OMISSIS]

[OMISSIS]

[OMISSIS]

[OMISSIS]

[OMISSIS]

DOCUMENTO DE TRABALHO